

PROCESSO Nº 1.066.508

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: FÁBIO ALEXANDRE DA SILVA, VEREADOR À CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Cuidam os autos da representação, com pedido de liminar, protocolizada em 19/3/2019, por Fábio Alexandre da Silva, vereador à Câmara Municipal de Conceição dos Ouros, em face do Processo Licitatório nº 105/2018, regido pelo edital do Pregão Presencial nº 048/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, para a “contratação de empresa para o fornecimento de kit escolar para os alunos do ensino infantil e fundamental I e II do Município de Conceição dos Ouros” (fl. 20-v).

O representante insurgiu-se, em síntese, contra: a) a previsão editalícia que exigiu a apresentação de amostras por todos os licitantes ao invés de direcioná-la apenas ao vencedor; b) o sobrepreço no valor proposto pela adjudicatária do certame, o que ensejou, posteriormente, superfaturamento; e c) a ausência de pesquisa de preços na fase interna e externa da licitação.

Informou que a M4 Comércio de Produtos e Serviços Ltda. – ME venceu o procedimento licitatório, sendo este homologado pelo Sr. Maurício Euclides Viana, Prefeito Municipal, em 14/11/2018. Acostou à peça vestibular tabela demonstrativa do aludido sobrepreço, o qual, segundo o representante, não foi objeto de negociação pela Sra. Daiane de Moraes, Pregoeira Municipal, em ofensa à legislação de regência.

Além disso, asseverou que a Administração Municipal não realizou pesquisa de preços na região, tampouco demonstrou que havia solicitação de apoio técnico apta a averiguar a pertinência entre o preço ofertado e o praticado pelo mercado. Sustentou, ainda, que o Ministério da Justiça e o Tribunal de Contas da União orientam os gestores a realizarem licitações econômicas, tendo feito registro de trecho da cartilha “Combate a Cartéis em Licitações”, editada pelo referido ministério, e indicado excertos de julgados da Corte de Contas Federal.

Acrescentou que “procurou obter informações da Administração a respeito do procedimento licitatório, o que foi feito por meio do Ofício 003/2019”, protocolizado na Secretaria de Administração em 21/1/2019, sem, contudo, obter resposta. Sustentou, ainda, que, consoante Portaria nº 008/2019, “um dia após o protocolo do ofício, ou seja, 22/01/2019, a denunciada Daiane de Moraes foi exonerada do cargo de Diretora de serviços de Licitações e nomeada para o cargo de Chefe de Almoxarifado”, o que,

segundo o representante, reforçou a tese de que “supostas irregularidades haviam sendo cometidas no setor, e ainda, que a Administração não buscou sanar o problema com o encaminhamento da servidora para outro setor, uma vez que, caso fosse esse o objetivo, seria caso de exoneração”.

Narrados os fatos, requereu a suspensão do certame e a adoção das providências cabíveis para que sejam apuradas as irregularidades relatadas.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, em 21/3/2019, à fl. 40, recebeu a documentação como representação, que foi a mim distribuída (fl. 41).

Insta observar que os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, constituem alicerces do processo licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Portanto, não podem ser toleradas condições não previstas em lei ou que desbordem do razoável, as quais podem resultar em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento de outros potenciais interessados em participar da disputa.

Entretanto, considero imperioso exame mais acurado da matéria, levando-se em conta toda a documentação pertinente ao processo licitatório, a qual, a meu juízo, não se encontra completa, uma vez que não constam dos autos os documentos da fase interna do Pregão Presencial nº 048/2018, que se revelam indispensáveis para a elucidação dos itens impugnados. Isso porque é fundamental a análise de pareceres, estudos, levantamentos, enfim de todos e quaisquer documentos que possam, se for o caso, fundamentar as exigências contidas no edital e os procedimentos adotados pela Administração Municipal, questionados pelo representante.

Posto isso, como medida de instrução processual, determino, neste momento, a intimação, por *e-mail* e *fac-símile*, do Sr. Maurício Euclides Viana, Prefeito Municipal de Conceição dos Ouros, e da Sra. Daiane de Moraes, Pregoeira Municipal e subscritora do edital, para que, no prazo de quarenta e oito horas, encaminhem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como para que tomem conhecimento do inteiro teor da representação e apresentem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos representados.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Após a manifestação dos gestores, enviem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para exame, no prazo de cinco dias, e, em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 22/3/2019.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR